

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças

Despacho n.º 1750/2012

Considerando que com a publicação da Lei n.º 50/2011, de 13 de setembro, que procede à segunda alteração à Lei Quadro das Privatizações, aprovada pela Lei n.º 11/90, de 5 de abril, se encontra extinta a Comissão de Acompanhamento das Privatizações (CAR);

Considerando que os procedimentos relativos ao pessoal que lhe estava afeto se encontram concluídos;

Considerando que se encontram concluídas as restantes diligências respeitantes ao processo de extinção, nomeadamente a reafetação dos bens móveis bem como do arquivo, quer em suporte papel, quer em formato digital, à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, atenta as competências que lhe estão conferidas;

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, declaro que o processo de extinção da CAR foi concluído no dia 31 de dezembro de 2011.

26 de janeiro de 2012. — A Secretária de Estado do Tesouro e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

205672863

Autoridade Tributária e Aduaneira

Despacho n.º 1751/2012

Delegação de competências

Ao abrigo das seguintes normas legais:

Artigo 62.º da lei Geral Tributária;

Artigos 9.º, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2005, de 30/08;

Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22/4;

Artigos 29.º n.º 1 e 35.º a 37.º do Código do Procedimento Administrativo;

e ainda dos:

Despacho do Diretor-Geral dos Impostos, de 10/03/2010, Aviso (extrato) n.º 7337/2010, publicado no DR II n.º 71, de 13/04/2010, com a redação e aditamentos do despacho de 21/04/2010, Aviso (extrato) n.º 11957/2010, publicado no DR II n.º 115, de 16/06/2010;

Despacho do Subdiretor-Geral da área da Cobrança, de 26/05/2010, Aviso (extrato) n.º 16374/2010, publicado no DR II, n.º 160, de 18/08/2010;

Despacho do Subdiretor-Geral da área da Justiça Tributária, de 13/04/2010, Aviso (extrato) n.º 8045/2010, publicado no DR II, n.º 78, de 22/04/2010;

Despacho do Subdiretor-Geral da área da Inspeção Tributária, de 26/04/2010, Aviso (extrato) n.º 11959/2010, publicado no DR II, n.º 115, de 16/06/2010;

Procedo às seguintes delegações e subdelegações de competências:

I — Competências próprias:

Delego:

No Chefe de Divisão da Justiça Tributária, licenciado, Jorge Manuel Simões Mendes

1 — A gestão e coordenação das unidades orgânicas referidas na alínea c) do n.º 3 do artigo 37.º da Portaria n.º 257/2005, de 16/03 e n.º 7.3.1 do ponto II do Despacho n.º 23089/2005, de 18/10, Divisão de Justiça Tributária — DJT e Serviço de Apoio à Representação da Fazenda Pública — SARFP;

2 — A prática de todos os atos, que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto;

3 — A resolução de dúvidas colocadas pelos Serviços de Finanças;

4 — A emissão de parecer acerca das solicitações, efetuadas pelos funcionários ou pelos sujeitos passivos, a entidades superiores a esta Direção de Finanças;

5 — A assinatura de toda a correspondência da respetiva unidade orgânica, incluindo notas e mapas, que não se destinem às Direções Gerais e outras entidades equiparadas ou de nível superior, ou, destinando-se, sejam de mera remessa regular;

6 — Na ausência ou impedimento do titular, os atos de assinatura serão praticados pelo substituto legal ou quem aquele indigite para o efeito;

7 — A elaboração do plano e relatório anuais de atividades da respetiva unidade orgânica;

8 — A fixação dos prazos para audição prévia e a prática dos atos subsequentes até à conclusão do procedimento (artigo 60.º n.º 4 da lei Geral Tributária);

9 — A nomeação e ou credenciação de funcionários para representação da Fazenda Nacional nas Comissões de Credores e conferência de interessados;

10 — Autorização do pagamento em prestações nos processos de execução fiscal e a apreciação das garantias (artigos 197.º, n.º 2 e 199.º n.º 8, ambos do Código de Procedimento e de Processo Tributário), quando o valor da dívida exequenda for superior a 500 UC;

11 — Sem prejuízo do disposto no ponto 11.3 da minha delegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de dezembro de 2010, Aviso (extrato) n.º 27246/2010, a decisão dos processos de reclamação graciosa, nos termos do artigo 75.º n.º 3 do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

12 — A fixação do agravamento da coleta prevista no artigo 77.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, nos processos referidos no número anterior;

13 — Verificação da caducidade das garantias para suspender a execução fiscal, em caso de reclamação graciosa (n.ºs 1 e 3 do artigo 183.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário);

14 — Apreciação e decisão nos processos administrativos, relativos aos atos impugnados, (n.º 2 do artigo 112.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário);

15 — A revisão oficiosa dos atos tributários, de conformidade com o artigo 78.º da lei Geral Tributária, sempre que o erro dos serviços seja apurado no âmbito da instrução de processos compreendidos na área funcional do delegado;

16 — A aplicação de coimas, assim como as decisões sobre o afastamento excecional da sua aplicação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 54.º e no artigo 21.º, ambos do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, respetivamente;

17 — Aplicação de coimas e sanções acessórias que sejam da competência do Diretor de Finanças (n.º 1 do artigo 76.º e alínea b) do artigo 52.º do Regime Geral das Infrações Tributárias), bem como as decisões sobre afastamento de aplicação da coima (artigo 32.º do Regime Geral das Infrações Tributárias), quando a competência for do Diretor de Finanças, o arquivamento dos processos (artigo 77.º do Regime Geral das Infrações Tributárias), a suspensão do processo (artigo 64.º do Regime Geral das Infrações Tributárias) e, bem assim, a extinção do procedimento de contraordenação (artigo 61.º do Regime Geral das Infrações Tributárias);

18 — Seleção, promoção e acompanhamento de cobrança das dívidas referentes a grandes e médios devedores;

19 — Autorizar a recolha dos documentos de correção únicos resultantes de processos de reclamação graciosa, impugnação judicial, bem como das revisões oficiosas (artigos 75.º, 111.º e 112.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e artigo 78.º da lei Geral Tributária);

20 — Despacho de confirmação ou alteração das decisões dos Chefes de Finanças em matéria de circulação de mercadorias (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 147/03, de 11/7);

21 — Decidir sobre as reclamações deduzidas nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22/95, de 11/09;

22 — Coordenação dos Gestores dos Devedores Estratégicos (SI-GIDE — GDE);

23 — As funções de Representante da Fazenda Pública (artigo 15.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário e artigos 53.º, 54.º/1-c) e 55.º do Estatuto dos Tribunais Administrativo e Fiscal).

II — Competências delegadas/subdelegadas (Despachos supra referidos) Subdelego:

Do despacho — Aviso (extrato) n.º 7337/2010 (do Diretor-Geral dos Impostos) — A competência indicada em II — 8.5 — 1):

“1) — Aprovar o plano anual de férias e suas alterações, relativamente aos funcionários das respetivas áreas/divisões;

Do despacho — Aviso (extrato) n.º 8045/2010 (do Subdiretor-Geral da área da Justiça Tributária) — As competências indicadas em 2 com as restrições da parte II — n.ºs 1 a 3:

“2.1 — A competência para autorizar o pagamento em prestações, nos termos do artigo 4.º e do n.º 1 e 2 do artigo 5.º, todos do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, quando as importâncias em dívida, de natureza fiscal, sem inclusão de juros de mora, sejam inferiores a €997.595,79;

2.2 — A competência para decidir sobre a exclusão do regime previsto no referido decreto-lei, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º do mesmo diploma, em relação a dívidas de € 24.939,89 a € 99.759,58;

2.3 — A competência para decidir sobre a apresentação, através do Ministério Público, de pedido de abertura de processo de insolvência.

II — A presente subdelegação de competências no que concerne à aplicação das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, não abrange:

1 — A apreciação dos requerimentos por parte das entidades abrangidas pelos procedimentos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º ou cuja falência se encontre requerida ou decretada;